



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 10 / 2021



AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo o que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei Complementar nº 1152/2021, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 825, de 05 de outubro de 2020”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:
“Em suma, o projeto de lei de autoria parlamentar, versa a respeito de alteração legislativa da Lei Complementar nº 1152/2021 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 825, de 05 de outubro de 2020.”

A Lei Complementar nº 825/2020 na sua essência, teve origem no Poder Executivo Municipal por meio do Projeto de Lei Complementar nº 1128/2020, visando a reestruturação do Centro de Zoonoses, devidamente aprovado na CMPV.

Todavia, o projeto de lei nº 1152/2021 deverá ser VETADO INTEGRALMENTE por razão de vício de iniciativa e violação ao Princípio da Separação dos Poderes, possível INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, (art. 2º da CF).

São privativas do Prefeito, a iniciativa a leis que versem a respeito da criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal (art. 65, § 1º, IV LOM/PVH).

Assim, padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa o Projeto de Lei, na medida em que o art. 61, §1º, inc. II, alínea “b” da Constituição federal, art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, art. 40, inciso I e art. 65, inciso VII, da Constituição Estadual, e art. 65, § 1º, inciso IV, VI, da Lei Orgânica Municipal estabelecem que a criação, estruturação e atribuição de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal são de reserva exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Do ponto de vista jurisprudencial, os tribunais vem reconhecendo a Inconstitucionalidade desse tipo de legislação:

“Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo Administrativo. Instituição de serviço de odontologia nas escolas da rede municipal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições e estabelece obrigação a órgão da administração pública. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste supremo tribunal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (ARE 761.857-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017)

(...)
Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições e estabelece obrigação a órgão da administração pública. Inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Acórdão recorrido que se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 653.041-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJ de 9/8/2016)

Assim, projeto de lei que viola o Princípio da Separação dos Poderes, além de adentrar em atribuições da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, é necessário reconhecer que a Câmara Legislativa de Porto Velho/RO, violou regras de iniciativa do processo legislativo municipal."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a VETAR **INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 29 de março de 2021.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito